

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2020 TOMADA DE PREÇO Nº 001/2020

ASSUNTO: pedido de reequilíbrio econômico-financeiro apresentado pela empresa Construtora Sigma Ltda ME

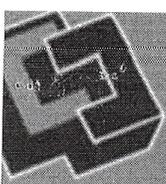
1 – RELATÓRIO

A empresa Construtora Sigma Ltda ME participou do processo licitatório em epígrafe e, tendo apresentado a melhor proposta, sagrou-se vencedora do certame, tendo posteriormente firmado com a Associação do Extremo Oeste de Santa Catarina – AMEOSC o Contrato nº 009/2020 no qual se obrigou a executar o objeto certame – execução da 2ª etapa da construção da obra da sede da associação – pelo valor de R\$ 370.093,03 (trezentos e setenta mil, noventa e três reais e três centavos).

Contudo, posteriormente a isso a empresa apresentou pedido de reequilíbrio econômico financeiro em relação ao objeto do certame sob o argumento de que o objeto do supracitado contrato sofreu variações em seu valor de modo que o preço orçado e contratado não mais se compactua com o valor de mercado, pleiteando a implementação de reequilíbrio econômico financeiro no valor de R\$ 86.753,67 (oitenta e seis mil, setecentos e cinquenta e três reais e sessenta e sete centavos).

Juntou documentos.

Passa-se a analisar o pleito.



2 - DO MÉRITO

A questão afeta ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo está previsto na Constituição da república, conforme depara-se no inciso XXI, do art. 37:

"Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Abstrai-se do referido dispositivo que o equilíbrio da equação econômico-financeiro é considerado elemento essencial do contrato administrativo, por ser mecanismo apto a manter as condições efetivas da proposta, constitucionalmente garantido ao particular contratado quando ocorrer risco de prejuízo por eventos futuros, incertos e excepcionais.

Portanto trata-se de uma característica essencial do contrato administrativo reconhecida pela própria Constituição no art. 37, inciso XXI não podendo ser elidida quando o caso atender ao exigido pela lei.

A possibilidade de revisão do contrato também está prevista na Lei de Licitações e Contratos, veja-se:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

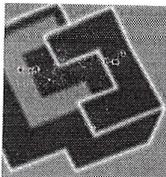
(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)



§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

No que pertine ao tema, interessante colacionar conceitos proferidos por ilustres doutrinadores. Celso Antônio Bandeira de Mello assim assevera:

"... o equilíbrio financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá."

No mesmo diapasão Hely Lopes Meirelles menciona:

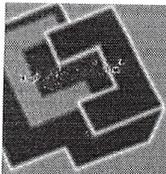
"O equilíbrio financeiro ou equilíbrio econômico, ou equação econômica, ou ainda equação financeira do contrato administrativo é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento."

Acerca da mesma matéria, Marçal Justen Filho expõe:

"Uma vez verificado o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, o particular deve provocar a Administração para adoção das providências adequadas. Inexiste discricionariedade (...) Deverá examinar-se a situação originária (à época da apresentação das propostas e a posterior. Verificar-se-á se a relação original entre encargos e remuneração foi afetada. Em caso positivo, deverá alterar-se a remuneração do contratado proporcionalmente à modificação dos encargos."

(...)

"Existe direito do contratado de exigir o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, se e quando vier a ser rompido. Se os encargos forem ampliados quantitativamente, a situação inicial estará modificada(...) Significa que a Administração tem o dever de ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente à majoração dos encargos verificada. Deve-se restaurar a situação originária, de molde que o particular não arque com encargos mais onerosos e perceba a remuneração originariamente prevista. Ampliados os encargos, deve-se ampliar proporcionalmente a remuneração. A regra foi expressamente consagrada no art. 58, § 2º, a propósito de modificação unilateral do contrato, mas se aplica a qualquer evento que afete e equação econômico-financeiro."



Destaca-se que a regra ora discutida é que a relação encargo-remuneração que deve ser mantida durante toda a execução do contrato, assegurando-se ao contratado o direito da relação inicialmente estabelecida.

O equilíbrio econômico financeiro é a relação que se estabelece entre o conjunto de encargos impostos ao particular (entrega, recebimento provisório, recebimento definitivo, tecnologia, pessoal, frete, encargos fiscais, etc.) e a remuneração pelo objeto contratado, devendo ser mantido durante toda execução contratual, o percentual de lucro ou perda definido pelo licitante, quando da apresentação de sua proposta na licitação.

Importante esclarecer que, para que exista o direito ao restabelecimento de referido equilíbrio, faz-se necessário que ocorra algum fato, posterior à proposta, que venha a agravar qualquer uma das partes contratantes, nos exatos termos do art. 65 da Lei de Licitações e contratos.

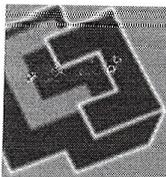
A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual é um direito das partes, uma vez que, sempre quando os encargos do contratado forem ampliados ou diminuídos a situação original na proposta estará modificada, cabendo o restabelecimento do contrato por meio de aditamento.

Portanto, asseverada está tanto pelo art. 37 da Constituição Federal, quanto pela Lei das Licitações 8.666/93, que havendo o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro fixado quando da assinatura do contrato, pela ocorrência de fatos supervenientes, imprevistos e imprevisíveis, impõe-se seu restabelecimento.

Pela análise dos documentos apresentados pela empresa Construtora Sigma Ltda ME constata-se que de fato houve a elevação no preço de aquisição/comercialização dos insumos necessários a execução do objeto contratado.

Mormente, considerando a natureza eminentemente técnica do pedido de reequilíbrio econômico financeiro pleiteado (construção civil) solicitei a designação de profissional da área de engenharia civil para que fizesse a análise técnica do pleito apresentado pela empresa Construtora Sigma Ltda ME e das planilhas de execução da obra.

Nesse sentido, houve a designação e posterior manifestação do Engenheiro Civil Rodrigo Andrei Gaidxinski – CREA-SC 148015-5, servidor público do município de Princesa, SC, o qual em análise aos documentos e argumentos apresentados pela empresa Construtora Sigma Ltda ME, memorial descritivo e planilhas tanto do projeto quanto da obra apontou a viabilidade de concessão de reequilíbrio econômico no valor de R\$ 43.508,02 (quarenta e três mil, quinhentos e oito reais e dois centavos) considerando-se a diferença entre o preço



contratado e o preço atualizado sobre o quantitativa a ser executado quando da apresentação do pleito.

Deixo de reproduzir no presente parecer jurídico, as considerações e informações apontadas pelo referido Engenheiro Civil, todavia as mantenho como anexo desta manifestação, por tratarem-se de subsídios técnicos que embasaram meu posicionamento.

Diante da situação posta em tela, entendo necessário e prudente a concessão PARCIAL do reequilíbrio econômico financeiro pleiteado, em consonância com a manifestação técnica do Engenheiro Civil Rodrigo Andrei Gaidxinski – CREA-SC 148015-5, eis que a elevação do preço de aquisição/comercialização dos insumos necessários a execução do objeto do certame deu-se em virtude de situação de força maior e imprevisível, alheia à vontade do vencedor em decorrência de comportamento de mercado, inclusive, em virtude da pandemia que vivenciamos.

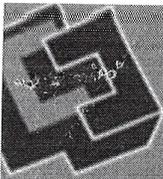
3 – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, COMPROVADA E JUSTIFICADA a existência de caso fortuito ou força maior que determinou aumento dos insumos necessários a execução do objeto contratado **OPINO seja PARCIALMENTE DEFERIDO o pedido apresentado pela empresa Construtora Sigma Ltda ME de reequilíbrio econômico financeiro do Processo Licitatório nº 001/2021, Tomada de Preço nº 001/2021, não no patamar pleiteado, mas para a concessão de reequilíbrio econômico financeiro no valor de R\$ 43.508,02 (quarenta e três mil, quinhentos e oito reais e dois centavos).**

Neste sentido é o parecer.

São Miguel do Oeste, 28 de junho de 2021.


ÉDINA GRASIELA TREMEA SPIRONELLO
OAB/SC 21.448
Assessora Jurídica



DECISÃO

Acolho integralmente o parecer da assessora jurídica do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional – CONDER e **DECIDO** pelo **PARCIAL DEFERIMENTO do pedido apresentado pela empresa Construtora Sigma Ltda ME para que seja concedido reequilíbrio econômico financeiro do Processo Licitatório nº 001/2021, Tomada de Preço nº 001/2021 no valor R\$ 43.508,02 (quarenta e três mil, quinhentos e oito reais e dois centavos).**

Notifique-se a empresa Construtora Sigma Ltda ME desta decisão.

Adotem-se as providências necessárias para o pagamento do reequilíbrio econômico financeiro concedido.

São Miguel do Oeste, 28 de junho de 2021.

EDILSON MIGUEL VOLKWEIS
Presidente da AMEOSC